



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094708-82.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARILENE DE SOUZA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1094708-82.2024.8.26.0002

Comarca: 1ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo

Apelante: Marilene de Souza Dias (Justiça Gratuita)

Apelada: Transwolff Transportes e Turismo Ltda

Voto nº 34.573

Apelação Cível. Ação de dano moral e obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Inconformismo. Responsabilidade objetiva da transportadora. Cláusula de incolumidade. Inteligência do art. 734 do Código Civil e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de prova incontroversa da ocorrência do acidente e de que a autora estava no interior do coletivo. Autora que não se desincumbiu da prova do fato constitutivo de seu direito. Inteligência do Art. 373, I, do CPC. Nexos de causalidade e danos morais, não comprovados. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença, que, em ação de dano moral e obrigação de fazer, julgou-a improcedente. Em razão da sucumbência, condenou-a, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil (fls. 99/102).

A autora, não conformada com a decisão, apela (fls. 104/121).

Alega que a r. sentença comporta reforma, porque, como narrou na inicial, enquanto estava no interior de micro-ônibus operado pela ré, em razão de manobra descuidada do motorista sofreu uma lesão que persiste até hoje.

Salienta que o motorista passou por uma lombada em alta velocidade, o que causou o arremesso dos passageiros e que ao cair no assento sofreu uma torção em seu pé direito.

Ressalta que apresentou provas suficientes de suas alegações, tendo demonstrado que no dia do acidente estava a bordo de veículo pertencente à ré.

Aduz que, ademais, logrou êxito em demonstrar que as lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados, com a apresentação do laudo à fl. 80.

Argumenta que trouxe fotografias do seu pé direito, lesionado, evidenciando a gravidade da lesão, bem como laudo médico apontando a necessidade de realizar tratamento fisioterapêutico, fato ignorado na r. sentença.

Expõe que, uma vez comprovada a ocorrência do acidente, bem como do nexo de causalidade com as lesões suportadas, a ré deve responder objetivamente pelos danos causados.

Defende que foi desconsiderada a extensão do dano ao se afirmar que o exame ecográfico estava “dentro dos limites da normalidade” e que não houve

incapacidade, porque além da lesão existir, demanda a realização de tratamento, para o seu completo restabelecimento.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

Em contrarrazões, a parte apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls. 126/133).

Recurso tempestivo, isento de preparo (fl. 30) e recebido no seu regular efeito.

À fl. 136, a autora manifestou a sua concordância com o julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação com o relato de que, na data de 22.12.2023, se encontrava no interior do coletivo, sentada, e, o motorista passou por uma lombada em alta velocidade, de modo que foi arremessada para o alto e que ao cair em seu assento, bateu com o pé direito no chão, o que causou uma torção.

Afirmou que, em decorrência do acidente, precisou ter o membro imobilizado e ressaltou que teria ficado prejudicada em suas atividades laborais, considerando que atua como doméstica, além do abalo psíquico e sequelas físicas e emocionais que subsistiram.

Em contestação (fls. 34/54), a ré afirmou que não tem conhecimento de coletivo envolvido nos fatos

narrados, e que não foram juntados documentos para comprovar minimamente a lesão ou qualquer conduta ilícita da sua empresa de transportes, não se encontrando presentes os elementos configuradores do dever de indenizar os danos morais.

Pois bem.

Com efeito, como é de conhecimento, as transportadoras respondem de forma objetiva pelos danos decorrentes dos acidentes em que se envolvem no exercício da sua atividade, como estabelece o art. 734 do Código Civil: “*O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade*”.

O caráter objetivo dessa responsabilidade advém também do fato de se tratar, verdadeiramente, de uma fornecedora de serviços e, portanto, estar sujeita aos ditames do microssistema protetivo ao consumidor, notadamente ao art. 14 do CDC, que dispõe: “*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.

E, por esta natureza objetiva, a responsabilidade da transportadora só é afastada quando comprovada ter sido causa de força maior ou fortuito externo.

Isto é, de uma circunstância toda autônoma e imprevisível, que não guarde qualquer relação com a atividade de transporte exercida.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 750 do CC/2002, podendo ser elidida tão somente pela ocorrência de força maior ou fortuito externo, isto é, estranho à organização da atividade”. (AgRg no REsp 1285015/AM, E. 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11/06/2013).

Mas, na situação em análise, sequer ficou comprovado que a requerente era passageira do ônibus de responsabilidade da ré e a ocorrência dos fatos alegados, pois ainda que tenha sido juntado Boletim de Ocorrência, formalizado somente no ano seguinte, em 04/01/2024, as informações nele contidas são contrastantes com as demais provas dos autos. Isso porque, no Boletim de Ocorrência à fl. 26 a autora informa que o número do ônibus que se encontrava e que teria ocorrido o acidente, é 7-8203.

No entanto, ela junta imagens de veículo com numeração diversa à fl. 19, a saber 7-8169. Ademais, verifica-se que no relatório de utilização do seu “bilhete único” (fl. 74), consta que no dia dos fatos a autora ingressou em veículo de numeração 7-8204, somente às 10h59min.

Assim, ainda que a autora tenha demonstrado ter realizado exame de radiografia (fl. 23), no dia em que alega ter sofrido o acidente no interior do ônibus, deixou de comprovar minimamente o suposto nexo causal entre a lesão que aponta ter sofrido e o fato decorreriam de conduta negligente

de preposto da ré.

E confere-se, por efeito, que o MM. Juízo “a quo” sentenciante se houve com acerto em sua análise de não reconhecer a existência de prova e que a autora tenha sofrido danos no aventado acidente. Porque, como bem destacou, o exame à fl. 76 atestou que da lesão não incorreu em qualquer tipo de incapacidade.

Ademais, o laudo do exame realizado dois dias do suposto acidente, conclui que o exame ecográfico está dentro dos limites da normalidade (fl. 81).

Importante destacar que a autora compareceu ao IML para realização de exame complementar dois meses após o alegado acidente, em 13.02.2024 (fls. 75/76). Na oportunidade constatou-se a ocorrência de lesão, de natureza leve, bem como que ela decorreu de agente contundente. No entanto, tal fato não é suficiente para que se possa atestar que teve origem no acidente alegado.

Por fim, a autora pleiteou tutela para que a ré arcasse com o pagamento de sessões de fisioterapia, sem que atestasse a ocorrência de indicação médica nesse sentido.

Por tudo, conclui-se que ela não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, I, do Código de Processo Civil, porque não demonstrou o fato constitutivo de seu pretensão direito.

Nem mesmo houve prova concreta e incontroversa nestes autos em torno da ocorrência do acidente, e de que ela estava no interior do coletivo ou tenha sofrido lesões.

Nesse sentido:

“Apelação. Responsabilidade Civil.

Transporte de pessoas. Indenização por danos morais. Sentença de improcedência dever de indenizar. Em se tratando de contrato de transporte, a responsabilidade é objetiva, dispensada demonstração de culpa. Todavia, no caso concreto, o dano moral não restou caracterizado. Autora que não se desincumbiu do encargo que lhe competia nos termos do Art. 373, I, do Código de Processo Civil (art. 333, I do CPC/73) – Conquanto não controvertido o acidente, sua ocorrência em si, sem comprovação de que tenha repercutido no dano alegado, não enseja indenização – Ausência de nexo causal que impede a configuração do dever de indenizar. Sentença Mantida – Recurso Desprovido”. (Apelação nº 1052338-06.2015.8.26.0002, E. 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sergio Gomes, j. em 28/03/2017).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Pedido julgado improcedente. Insurgência dos requerentes. Inadmissibilidade. DINÂMICA DOS FATOS. Perícia que concluiu ausência de nexo causal entre o acidente e os danos nos veículos. Indenização securitária indevida, nos termos da cláusula 23.68. Decisão preservada. Recurso desprovido”. (Apelação Cível nº 1006046-82.2020.8.26.0132; Relator Des. Marcos Gozzo; E. 30ª Câmara de Direito Privado; J. 24/03/2025).

“Acidente de Trânsito – Passageira de ônibus atingida pelo fechamento da porta do coletivo – Lesões corporais – Ação de indenização por danos morais proposta

contra a empresa de transportes – Denúnciação da lide do proprietário do veículo e da seguradora – Sentença de improcedência da ação, prejudicadas as denúncias - Apelo da autora - Fato constitutivo do direito não comprovado – Inexistência de nexo de causalidade entre o fechamento da porta do ônibus e as lesões corporais sofridas pela vítima – Apelação desprovida”. (Apelação nº 0145217-33.2007.8.26.0001, E. 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. em 03/05/2017).

“Apelação. Direito civil. Acidente de trânsito envolvendo duas motocicletas. Alegação do autor de colisão traseira enquanto aguardava no acostamento da rodovia, não comprovada. Ônus da prova que competia ao autor. Pretensão indenizatória descabida. 1. Ação julgada improcedente no primeiro grau de jurisdição. 2. Inconformismo do autor não acolhido. 3. Culpa do demandado não demonstrada. Prevalência da melhor prova. Ausência de nexo causal. 4. Recurso do autor desprovido. Sentença mantida.” (Apelação Cível nº 1000203-48.2019.8.26.0302; Relator Des. Paulo Alonso; E. 30ª Câmara de Direito Privado; J. 19/12/2024).

“Transporte de Passageiro - Indenização por Danos Material e Moral – Sentença de Improcedência – Apelação. – Mesmo em se tratando de culpa objetiva, há que se demonstrar o nexo causal para que surja o dever de indenizar, do qual não se cogita quando não restar demonstrada a existência de sequelas decorrente do acidente - Autora que não logrou comprovar os fatos articulados na inicial. Sentença mantida. Art.

252 do Regimento Interno do TJ/SP - A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não provido". (Apelação nº 0177570-81.2011.8.26.0100, E. 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marino Neto, j. em 27/10/2016).

Desse modo, mantém-se a r. sentença de improcedência dos pedidos e os honorários advocatícios de sucumbência ficam majorados para o patamar de 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator